Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1520/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1557/2013
PROTOCOLO	**:**	1389878
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 026/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DEODATO DE OLIVEIRA BUENO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 026/2013**, celebrado em 27/09/2012, entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, neste ato representada pelo então prefeito Sr. Flávio Kayatt, e o Sr. Deodato de Oliveira Bueno, objetivando a locação de um imóvel.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva de peça 30 opinando:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do Instrumento de Contrato nº 026/2013**, (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo o Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer de peça nº 36, assim concluiu:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato**, nos termos do art. 311, I, c.c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;" (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai sobre a **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato** (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como, sobre a formalização do contrato.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizada através da Dispensa de Licitação, com base no artigo 10 inciso II, § 3º, inciso IV, b c/c o artigo 120 inciso II, – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 026/2013, com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ANS